

A ADOÇÃO DO *FRESH RESTART* NO CONTEXTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

Luciana Mirella Lacerda de Jesus¹ e Ricardo Maurício Freire Soares²

SUMÁRIO: 1. Marco Histórico do Superendividamento no Brasil; 2. Conceito de Superendividamento; 3. Espécies de Superendividamento; 4. Perfil dos Consumidores Superendividados no Brasil; 5. As Consequências do Superendividamento para o Consumidor; 6. As consequências do superendividamento para o cenário econômico; 7. A legislação consumerista; 8. Medidas de prevenção e tratamento do consumidor superendividado; 9. Repressão as práticas comerciais abusivas; 10. Conclusão; Referências.

1. MARCO HISTÓRICO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

De acordo com o Instituto de Defesa do Consumidor³, o advento do Plano de Estabilização Econômica, mais conhecido como Plano Real, em 1994, acarretou significativas mudanças no cenário nacional, notadamente a estabilização da economia e, por conseguinte, a regressão do imposto inflacionário e o crescimento do poder aquisitivo da população.

Nesse contexto, como as instituições bancárias deixaram de lucrar com a inflação, haja vista a expressiva redução das operações de depósito à vista, passaram a lucrar com as operações de crédito, que se mostravam cada vez mais proveitosas e seguras em face do aumento da renda média familiar.

Nessa linha, os setores financeiros e comerciais desburocratizaram e diminuíram as exigências para a concessão de créditos, passando a possibilitar que um maior contingente populacional pudesse desfrutar dessa operação, até então, inviável, notadamente para as classes sociais de baixa renda. Com isso, novos grupos de brasileiros, antes marginalizados, foram inseridos na sociedade de consumo, passando a utilizar o crédito para fazer as suas aquisições.

¹ Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito pela Escola de Magistratura do Estado da Bahia e pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. E-mail: lucilacerda@gmail.com

² Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Roma "La Sapienza", Università degli Studi di Roma "Tor Vergata" e Università del Salento. Doutor em Direito pela Università del Salento. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia (Especialização/Mestrado/Doutorado). Professor da Faculdade Baiana de Direito, da Faculdade Ruy Barbosa. Professor visitante em diversas instituições: Università degli Studi di Roma "La Sapienza", Università degli Studi di Roma "Tor Vergata", Università degli Studi "Roma Tre", Università degli Studi di Milano, Università di Genova, Università di Pisa, Universidade Autónoma de Lisboa, Universidade de Algarve, Universidad de Burgos e Martin-Luther-Universität. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros, do Instituto dos Advogados da Bahia e do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia. Palestrante e Autor de diversas obras jurídicas pela Editora Saraiva. E-mail: ric.mauricio@ig.com.br

³ IDEC. **Superendividamento no Brasil**. São Paulo: 2008. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Superendividamento_CI_FINAL.pdf>.

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN)⁴, de 2001 a 2005, o número de cartões de crédito no Brasil teve um aumento de 118% (cento e dezoito por cento), sendo que nas classes C, D e E o aumento foi de 144% (cento e quarenta e quatro por cento). Desta feita, no ano de 2000 o número de cartões de créditos em utilização perfazia o montante de 119 (cento e dezenove) milhões, enquanto em 2007 já somavam 413 (quatrocentos e treze) milhões.

Por sua vez, em 2008, as operações de crédito no país atingiram 1.187 (um mil, centos e oitenta e sete) bilhões de reais, correspondentes a 40,2% (quarenta vírgula dois por cento) do Produto Interno Bruto, segundo dados do Banco Central do Brasil⁵.

No entanto, a concessão do crédito não foi atrelada a educação e ao oferecimento de informações essenciais para promover o consumo consciente, muito menos quanto a divulgação dos riscos de possível superendividamento pelo consumidor.

Desse modo, o consumidor agraciado com a concessão do crédito, principalmente por meio da disponibilização de empréstimos, cartão magnético e limite de cheque especial, não foi instruído acerca das consequências maléficas de sua utilização, como a incidência de taxas de juros exorbitantes, os prejuízos decorrentes do pagamento mínimo, hipóteses de configuração de crédito rotativo, dívidas no formato “bola de neve”, ausência de participação nos contratos de adesão, inacessibilidade do seu conteúdo e, quando acessível, sua difícil compreensão.

Destarte, a maior parte dos consumidores, até hoje, realiza o consumo desconhecendo o cenário financeiro, as regras de mercado e as consequências que o ato de consumir ocasionará ao seu orçamento. Nesse panorama, os consumidores não possuem a prática, quiçá são orientados a realizar o planejamento familiar antes de se vincular as operações de crédito, para que possam ter a real noção de suas possibilidades de pagamento, mediante a análise comparativa de suas despesas em detrimento da renda.

Sendo assim, em virtude dessa falta de educação para o consumo e da consequente ausência de planejamento orçamentário prévio, como o crédito permite que o consumidor faça compras sem ter a necessidade de desembolsar nenhum valor imediato, ele tem a impressão equivocada e otimista de que pode adquirir tudo o que deseja e, por isso, adere às várias tentações do mercado, passando a multiplicar suas compras e adquirir produtos fora de sua condição econômica, muitos dos quais além de suas necessidades reais.

Nessa perspectiva, a maioria dos consumidores utiliza o crédito de maneira desmedida, adquirindo produtos e contratando serviços não só necessários, mas também supérfluos, seja para satisfazer prazeres individuais imediatos, seja para se achar inserido no meio social em face da corriqueira percepção de que o indivíduo é valorado de acordo com a quantidade de bens que consome, bem como pelas roupas e acessórios de grife que utiliza.

⁴ FEBRABAN. **Relatório de Evolução do Crédito do Sistema Financeiro**. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/5498366-Relatorio-febraban-evolucao-do-credito-do-sistema-financeiro.html>>.

⁵ BRASIL. Banco Central Brasil. **Relatório sobre Política Monetária e Operações de Crédito do Sistema Financeiro**. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPOM>>.

Nesse ponto, convém ressaltar que o propósito do presente trabalho não é colocar o crédito como uma ferramenta comercial abominável. Ao contrário, é cediço que o crédito constitui meio essencial para o mercado de consumo, pois é a partir dele que milhares de pessoas passam a ter a oportunidade de adquirir produtos e serviço, inclusive os imprescindíveis (como fogão e geladeira), os quais suas rendas, geralmente, não lhes permitiria comprá-los à vista.

Além disso, ao lado da satisfação do interesse e necessidade pessoal do consumidor, o crédito também proporciona o aumento do consumo e, nessa linha, o fomento da produção e o desenvolvimento nacional, a qual, inclusive, é um dos objetivos da República Federativa do Brasil, conforme estipula o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Em verdade, a pretensão desse estudo é advertir que o uso exacerbado do crédito pode provocar a inviabilidade do pagamento integral das dívidas correspondentes, fazendo com que o consumidor fique envolto em débitos cada vez mais crescentes por conta dos juros e encargos financeiros decorrentes.

Igualmente, enaltece a necessidade de o consumo ser prudente, pois ainda que no presente seja possível fazer todos os seus pagamentos pontualmente, infelizmente ele está suscetível a sofrer alguma fatalidade ou infortúnio (como despedida, divórcio, morte, acidente, doença ou qualquer outra despesa superveniente e não previsível) que afete sua renda e, por consequência, a sua capacidade de quitação.

Tais considerações são cruciais para que reste claro, desde já, que o propósito do presente artigo, conforme será esposado mais detidamente nos próximos tópicos, é demonstrar que devido à ausência de educação para o consumo, os indivíduos passaram a utilizar o crédito de modo desenfreado e que as consequências disso não só afetam a seara individual, como a própria sociedade, razão pela qual torna-se necessário reformular o cenário jurídico para adotar uma *fresh restart*.

2. CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO

Entende-se por superendividamento o fenômeno social, jurídico e econômico, consistente na insuficiência de recursos financeiros da pessoa física de boa-fé, que contrai dívidas, mas não possui condições de quitá-las, sem que isso comprometa o seu próprio sustento ou de sua família. Em outras palavras, o superendividamento constitui o endividamento superior àquele suportado pelo consumidor.

Assim, o superendividamento significa o endividamento excessivo, isto é, a incapacidade dos consumidores de quitar os seus débitos, uma vez que estes ultrapassam o limite de suas rendas e patrimônio pessoais, tornando-se, portanto, impagáveis, o que na maioria das vezes se acreditava ser possível pagar⁶.

⁶ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coords.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006, p. 328-329.

Em expressão quantitativa, conforme ressalta Cláudia Lima Marques⁷, o direito comparado tem reconhecido como superendividado, o consumidor que já comprometeu mais de 50% (cinquenta por cento) de sua possibilidade atual e futura de pagamento, excluindo-se os gastos com o Fisco, profissionais, oriundos de delitos e compras de alimentos e produtos para a subsistência.

Nesse ensejo, percebe-se que, enquanto o endividamento constitui fenômeno normal do comércio, por consistir apenas a existência de dívidas compatíveis com a renda do consumidor e, por isso, passíveis de quitação tempestiva e regular, o superendividamento constitui fenômeno macroeconômico anormal, pois acontece quando o consumidor, embora queira, encontra-se impossibilitado financeiramente de quitar a totalidade de seus débitos, seja porque foi surpreendido com situação que afetou o seu planejamento familiar, seja porque consumiu exacerbadamente, de forma inconsciente ou até consciente.

3. ESPÉCIES DE SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento pode ser classificado como passivo ou ativo, podendo este último, ainda, ser subdividido em consciente ou inconsciente.

Classifica-se como superendividado passivo, o consumidor que, por motivo alheio a sua vontade, não consegue quitar as suas dívidas, como acontece, por exemplo, em razão de despedida inesperada, acidente e superveniência de enfermidade.

Por sua vez, classifica-se como superendividado ativo inconsciente, o consumidor que compra por impulso, isto é, sem planejamento, pois no momento em que adquiriu os produtos e serviços tinha o intuito de sanar os débitos correspondentes, no entanto, ao posteriormente atrelá-los a sua renda percebe que não conseguirá quitá-los.

Por fim, superendividado ativo consciente é o consumidor que contrai dívidas tendo a noção de que não poderá pagá-las, agindo, portanto com má-fé.

Para ser alvo de medidas protetivas, o consumidor superendividado deve ser pessoa física destinatária final dos produtos ou serviços adquiridos; ter aptidão para comprovar a sua inadimplência involuntária; e a dívida deve ter sido contraída com boa-fé.

Assim, somente será considerado consumidor superendividado propriamente dito, a pessoa física que adquire produto ou serviço com escopo de atender as suas necessidades pessoais. Nessa senda, excluem-se os consumidores por equiparação, que estão previstos nos artigos 17 e 29 da Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – “CDC”), e o consumidor pessoa jurídica.

Igualmente, somente se enquadra como consumidor superendividado passível de proteção, o indivíduo que contraiu as dívidas de consumo com boa-fé⁸, ou seja, em

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello – Brasília: DPDC/SDE, 2010, p. 20. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/imagem/manual-tratamento-do-superendividamento.pdf/view>>.

⁸ Quanto ao tema, Geraldo de Farias Martins da Costa entende que: “considerados de boa-fé os consumidores superendividados que, aprisionados por uma espiral de endividamentos, agravaram sua situação para pagar as dívidas antigas. Todavia, foram declarados de má-fé aqueles que, deliberadamente, tomaram vários empréstimos

consonância com a regra de conduta preconizada no artigo 4º, inciso III, do CDC, que impõe a ambas as partes da relação consumerista, a obrigação de agir com lealdade e não causar prejuízo ao outro.

Nesses casos em que o consumidor age com boa-fé, modalidade de superendividamento passivo ou ativo inconsciente, ele merece atenção dos Poderes Públicos e da iniciativa privada, pois a situação além de afetar-lhe no seu aspecto financeiro e sentimental, ao ponto de infringir a sua dignidade enquanto pessoa humana, reflete negativamente na economia, pois causa uma diminuição nas relações de consumo por conta da retirada ou redução do poder de compra e pela inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a exemplo do SPC e SERASA.

4. PERFIL DOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS NO BRASIL

Nos últimos dez anos, a inexistência de pesquisa oficial realizada em todas as regiões do Brasil inviabilizava a definição do perfil nacional do consumidor superendividado, de modo que somente era possível se obter um diagnóstico a partir de estudos qualitativos locais, realizados por organismos atuantes na área, como PROCON/SP e o SPC Brasil.

De acordo com a pesquisa de educação financeira⁹ realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em fevereiro de 2013, observou-se que 43% (quarenta e três por cento) dos consumidores entrevistados compram por impulso devido a motivos emocionais e 47% (quarenta e sete por cento) revelaram que compram por ansiedade ou por baixa auto-estima. Também foi informado que 85% (oitenta e cinco por cento) dos consumidores fazem alguma compra sem planejamento prévio e 42% (quarenta e dois por cento) não guardam nada de seus rendimentos.

Por sua vez, segundo a pesquisa realizada pelo Núcleo de Tratamento do Superendividamento do PROCON/SP¹⁰, nos anos de 2012 a 2014, observa-se que o perfil dos consumidores superendividados naquele Estado tinha as seguintes características: faixa etária entre 31 a 50 anos (51%), bom nível de escolaridade (46% possuem ensino superior e 38% possuem ensino médio); sexo masculino (52%); a maior parte trabalha (68%); é casado (48%); declarou ter renda compreendida entre R\$ 1 mil e R\$ 2,9 mil (48%); e indicou como causa da insolvência o descontrole financeiro (41%) e o desemprego (22%).

que representavam uma carga nitidamente superior à totalidade de seus recursos ou aquele que já em estado de insolvência notória, tomaram empréstimos para efetuar novas despesas”. (COSTA, Geraldo de Farias Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 31).

⁹ SPC BRASIL. **Compras por impulso estão relacionadas à baixa autoestima e à insatisfação com a aparência**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/pesquisas/109-comprasporimpulsoestaorelacionadasabaixaautoestimaeeainsatisfacaocomaaparenciadizspcbrasil>>.

¹⁰ BRASIL. Fundação PROCON/SP. **Perfil do Superendividado – Outubro de 2012 a Agosto de 2014**. Disponível em: http://www.procon.sp.gov.br/pdf/perfil_superendividado.pdf>. Acesso em: março de 2017.

Visando realizar uma análise mais abrangente, em 2016, a Fundação Getúlio Vargas, em parceria com o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE)¹¹, realizou uma pesquisa empírica em 2.002 (dois mil e dois) domicílios, abrangendo todas as cinco regiões brasileiras, onde foi constatado que, atualmente, as principais causas do superendividamento são passivas, decorrentes de perda de emprego e enfermidade; a maior parcela dos superendividados passou a ser do sexo feminino (52%); com faixa etária entre 21 a 44 anos; casados ou em união estável (56%); etnia parda e branca (83%); residem no Sudeste (43%); trabalhadores (65%); com nível de escolaridade correspondente ao ensino médio completo ou superior (86%); com renda média de R\$ 2.497,56 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Com exceção do sexo e da causa (se ativa ou passiva), denota-se que os resultados das pesquisas convergem e acabam por desmistificar a ideia de que o superendividamento está relacionado ao analfabetismo, à baixa escolaridade ou ligado as regiões mais carentes do país, como Norte e Nordeste. Tais pesquisas, entretanto, são uníssonas em concluir pela urgência do Brasil possuir medidas de combate a esse fenômeno tão prejudicial.

5. AS CONSEQUÊNCIAS DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA O CONSUMIDOR

O consumidor sofre severas consequências individuais e sociais em virtude de sua condição de superendividado.

Na seara individual, observa-se que o consumidor superendividado tem a autoestima e intimidade abalada, uma vez que, em razão de não conseguir sanar as dívidas contraídas, perde a confiança na própria capacidade de reger a sua vida e de sua família. Além disso, devido à falta de esperança de quitar a dívida e retornar a sua condição de adimplente, o consumidor desenvolve sentimentos como angústia, tristeza, desespero e stress, o geralmente acarreta conflitos familiares.

Na seara social, denota-se que o consumidor tem a sua imagem abalada em função de sua condição de insolvente, devedor ou mau pagador, como ocorre quando há negatização do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, o que o impede ou dificulta seu acesso a novos créditos e até afeta as relações de emprego.

Percebe-se, então, que, se por um lado, o crédito possibilitou a inclusão social diante da inserção de inúmeras pessoas no mercado de consumo, por outro, o seu uso desmedido gera o isolamento e a marginalização do consumidor. Sem dúvidas, todas essas consequências negativas refletem na vida e na dignidade do consumidor¹².

¹¹ PORTE, José Maristrello *et alii*. **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016. 2. v. p. 186.

¹² Nesse sentido, Bruno Pandori Giancoli ressalta que: “o superendividamento do consumidor surge como a face negra da democratização do crédito ao consumo. Tão antigo como a história do crédito, esse fenômeno torna-se um problema coletivo relevante quando da massificação do crédito. Por isso, ele deve ser encarado tanto como um problema social, como um problema jurídico, justamente porque a ideia de ser devedor sempre esteve associada ao sentimento de fracasso, de infelicidade, de pobreza, de indignidade humana”. (GIANCOLI, Bruno

Não obstante, fundamental destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra amparo na Constituição Federal¹³, no bojo do artigo 1º, inciso III, e no *caput* do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor¹⁴.

Em face disso, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona¹⁵ no sentido de que, em caso de superendividamento da pessoa física, as instituições financeiras e demais departamentos que concedam crédito devem respeitar a sua condição de pessoa, portanto, portadora de sentimentos e merecedora de respeito e salvaguarda.

Desse modo, as empresas devem minimizar os abalos ocasionados pelo fenômeno do superendividamento, bem como devem buscar compatibilizar as dívidas, tornando-a efetivamente pagável diante de realidade econômica do consumidor, sem que isso lhe acarrete prejuízos no próprio sustento e de sua família.

Assim, são declaradas nulas as cláusulas contratuais que preveem o desconto ilimitado para amortização do saldo devedor¹⁶, pois a renda do consumidor não pode ser integralmente destinada à quitação de suas dívidas, haja vista que deve ser assegurada a intangibilidade de parcela suficiente para propiciar-lhe o mínimo existencial, tais como a alimentação, vestuário, transporte, moradia, saúde e educação.

Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 08).

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

¹⁴ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios.

¹⁵ Nesse sentido, segue precedente da Corte: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Os descontos em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 2. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Min. Relator: Paulo De Tarso Sanseverino, Processo: REsp 1.423.584 - RS, Data de Julgamento: 18/12/2014, Data de Publicação: 05/02/2015).

¹⁶ Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AO PERCENTUAL DE 30% SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. 1. Nos casos de superendividamento, é razoável a invocação do princípio da cooperação para evitar que o fornecedor leve à ruína o consumidor em virtude de dívidas impagáveis ou que comprometam o mínimo existencial, por meio da pactuação de cláusulas manifestamente abusivas, como é o caso dos descontos ilimitados para amortização de saldo devedor de empréstimo. 2. As necessidades básicas e ordinárias da pessoa e de sua família e o princípio da dignidade do ser humano justificam o abrandamento das cláusulas que prevêm descontos decorrentes de empréstimo consignado de modo a limitá-los a 30% dos rendimentos líquidos do devedor, a exemplo do que ocorre com os servidores públicos, dado o caráter alimentar do salário. por isso, é possível a intervenção judicial para alterar cláusulas contratuais que fixem prestações desproporcionais ou a revisão destas ante a ocorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor). 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF - APC 20110110323685 DF 0009500-38.2011.8.07.0001, 2ª Turma Cível, DJE: 29/08/2013, Rel. Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior).

Por conta disso, os tribunais pátrios têm preconizado que os descontos para pagamento de dívidas, somados, não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) do salário do consumidor¹⁷.

A Pesquisa Nacional de Intenção de Consumo das Famílias¹⁸ (ICF – Nacional), realizada em abril de 2015, revela que o percentual de famílias com dívidas ou contas em atraso apresentou alta na comparação mensal, passando de 17,9% (dezessete vírgula nove por cento) em março, para 19,7% (dezenove vírgula sete por cento) em abril de 2015.

Outrossim, o percentual de famílias que declararam não ter condições de pagar suas contas e que, portanto, permaneceriam inadimplentes, aumentou na comparação mensal, alcançando 6,9% (seis vírgula nove percentual) em abril de 2015, ante 6,2% (seis vírgula dois percentual) em março de 2015.

Na mencionada pesquisa constatou-se, ainda, que as famílias relataram ter dívidas por causa de cheques pré-datados, cartões de crédito, cheque especial, carnê de loja, empréstimo pessoal, prestação de carro e seguros, alcançando o percentual de 61,6% (sessenta e um vírgula seis por cento) em abril de 2015, representando uma alta em relação ao percentual auferido em março de 2015 de 59,6% (cinquenta e nove vírgula seis por cento).

6. AS CONSEQUÊNCIAS DO SUPERENDIVIDAMENTO PARA O CENÁRIO ECONÔMICO

Além dos malefícios causados ao consumidor, o superendividamento também impacta negativamente o cenário econômico, pois sem renda disponível, há uma redução da possibilidade de compra do consumidor.

Tal fato analisado sob a perspectiva macroeconômica, isto é, quando considerada a expressiva quantidade de consumidores brasileiros que se encontram nessa situação, ocasiona a queda na procura de produtos e serviços e a conseqüente diminuição no comércio e na linha de produção, refletindo, portanto, diretamente na economia, bem como no desenvolvimento tecnológico e industrial do país.

Diante dos altos índices de consumidores superendividados no Brasil e dos prejuízos acarretados a nível individual, social e econômico, evidencia-se a necessidade de ser dada uma maior atenção ao fenômeno, especialmente através da criação de regulamentação específica, com o fito de normatizar medidas de tratamento para as pessoas que já se encontram na condição de superendividadas, bem como repreender os fatores determinantes, a fim de prevenir novas ocorrências¹⁹.

¹⁷ Nesse sentido, foi editado o Enunciado 148 do Encontro de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Aviso nº. 100/20110), que constitui jurisprudência predominante do citado órgão, que assim dispõe: “Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor.”

¹⁸ Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Percentual de famílias endividadas aumenta em abril de 2015.** Disponível em: <http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release_peic_abril_2015.pdf>.

¹⁹ Mesmo porque, o artigo 4º do CDC estabelece como princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

7. A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

Para as sociedades empresárias que enfrentam crise econômica em função da quantidade excessiva de débitos contraídos em detrimento do patrimônio disponível, o ordenamento jurídico nacional prevê a possibilidade delas se reerguerem através da recuperação judicial e extrajudicial, regulamentada especificamente pela Lei nº. 11.101/05.

Sujeita a recuperação judicial, por exemplo, à empresa são concedidos vários benefícios para propiciar a sua reestruturação, como, por exemplo, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; redução salarial; compensação de horários e redução da jornada de trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva; dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros.

No entanto, não existe no Direito Brasileiro nenhuma normatização que conceda a mesma possibilidade de recuperação à pessoa física que esteja em situação de insolvência, embora seja antigo o alerta dos estudiosos quanto à necessidade de ser dado tratamento específico ao tema.

No Direito Comparado, observa-se que a América do Norte e a Europa já dispõem de atos legislativos que tratam acerca do superendividamento do consumidor.

No modelo norte-americano, conhecido como *fresh restart*, para que haja a recuperação econômica do consumidor há a possibilidade, inclusive, de suas dívidas serem declaradas inexistentes ou perdoadas, caso seja constatado que as empresas agiram abusivamente no mercado de consumo ao conceder crédito sem critério e sem a pré-análise quanto à possibilidade de pagamento.

Nessa hipótese, indiscutivelmente, privilegia-se a dignidade da parte vulnerável em detrimento do interesse lucrativo dos fornecedores, o que serve como medida de repressão de práticas comerciais ilícitas e torna a relação contratual efetivamente mais harmônica, transparente e leal.

Por sua vez, no modelo francês, o tratamento é realizado através das comissões públicas, onde é elaborado um plano de recuperação econômico-financeiro do consumidor, a fim de adequar as dívidas as suas reais condições de pagamento.

A proposta de quitação das dívidas é feita pelas comissões, sendo assegurada a participação dos credores, que devem obediência a forma de pagamento que for estipulada e não podem imputar nenhuma penalidade ou encargo ao consumidor por conta disso.

Na legislação brasileira, ainda nos dias de hoje, as dívidas do consumidor podem ser alvo de análise quanto a sua validade, com supedâneo no postulado da dignidade da pessoa humana, bem como com esteio nos princípios da boa-fé, equilíbrio contratual, transparência e no direito à informação.

A proteção consubstanciada com base na dignidade da pessoa humana tem como norte o entendimento de que o ser humano é digno pelo fato de ser pessoa, por isso, deve ser

respeitado e salvaguardado pelo Poder Público, pela iniciativa privada e pelos demais particulares, pois constitui “fim” e não “meio”²⁰.

Nessa linha intelectual, Ricardo Maurício Freire Soares²¹ menciona que a dignidade da pessoa humana constitui um núcleo de integridade física e moral que deve ser garantido a todas as pessoas devido a sua existência no mundo, emergindo a necessidade de satisfação tanto espiritual quanto das condições materiais de subsistência do indivíduo, sendo, portanto, vedada qualquer tentativa de degradação ou coisificação do ser humano na sociedade.

Seguindo os ensinamentos do referido Autor, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um conjunto de valores civilizatórios, variantes no tempo e no espaço, que vão se incorporando gradativa e historicamente no patrimônio jurídico da pessoa, a fim de oportunizá-la uma existência digna²².

A dignidade da pessoa humana tem relevância tão peculiar que está prevista no primeiro artigo da CF/88, sendo indicado como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), ao lado de outros importantes postulados de uma ordem política e juridicamente estruturada, tais como, a soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político.

Sendo princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana é o embasamento de todo o sistema jurídico constitucional (notadamente dos direitos fundamentais) e, por reflexo, da ordem legal ou infraconstitucional subordinada.

Por sua vez, como o princípio da boa-fé²³ constitui uma regra de conduta que exige das partes valores como honestidade, lealdade, cooperação e fraqueza, de modo a equilibrar as relações de consumo, a proteção subsidiada nesse norteammento parte do raciocínio que o consumidor utilizou excessivamente o crédito sem a intenção de prejudicar o fornecedor e sem a pretensão de torna-se inadimplente com as suas obrigações.

Em outras palavras, parte-se da premissa que o crédito foi utilizado por impulso pelo consumidor, sem a realização de planejamento anterior e sem a verificação quanto à existência de condições para o pagamento, ou devido a fatos não previsíveis – os quais já foram acima classificados como sendo superendividamento ativo inconsciente e passivo, respectivamente.

²⁰ Nessa linha de pensamento, Kant destaca que “as coisa tem preço, por ser substituída por outra equivalente (...) as pessoas, dignidade”. (KANT, Immanuel. Fundação da metafísica dos costumes e outros escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 65).

²¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 142.

²² Idem, p. 143.

²³ Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; [...].

O princípio do equilíbrio contratual é preconizado no CDC, no bojo do artigo 6º, inciso V²⁴, no artigo 39, incisos V e X²⁵, bem como no artigo 51, inciso IV²⁶, e a proteção nele alicerçada busca garantir a justiça contratual, ao passo que veda a utilização de cláusulas abusivas ou extremamente vantajosas em favor do fornecedor e em detrimento do consumidor.

Desta feita, ainda que o consumidor tenha celebrado o contrato de consumo e assumido as cláusulas nele previstas, caso estas sejam abusivas poderão ser judicialmente desconstituídas, hipótese em que não incidirá o tradicional princípio da autonomia da vontade (que rege apenas as relações privadas reguladas pelo Código Civil), em virtude da especialidade das normas estatuídas no CDC e de suas naturezas de ordem pública²⁷.

Ademais, previsto no artigo 4º, inciso IV²⁸ e no artigo 46²⁹ do CDC, o princípio da transparência tem por objetivo possibilitar que o consumidor receba informações claras e precisas dos produtos e serviços que são disponibilizados no mercado de consumo.

Sendo assim, tal princípio pode ser utilizado em favor do consumidor superendividado quando restar evidenciado que o fornecedor não concedeu todas as informações acerca do crédito e com as quais, certamente, o consumidor saberia do risco do negócio e teria melhor aptidão para escolher se iria contratar ou não. É nesse sentido que o direito à informação, elencado no artigo 6º, inciso III³⁰, do CDC, também pode ser utilizado em favor do consumidor superendividado.

Em que pese o julgador possa utilizar tais normativos quando se deparar com casos concretos de superendividamento do consumidor, certo é que, no Brasil, não existe legislação específica em vigência que trate a contento sobre a matéria, o que prejudica o combate, prevenção e repressão desse fenômeno.

Nesse contexto, inexistem no ordenamento jurídico nacional regras que estabeleçam noções essenciais, como o conceito de consumidor superendividado, presunção relativa e

²⁴ Art. 6º São direitos básicos do consumidor [...] V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosa.

²⁵ Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V – exigir do consumidor vantagem manifestamente expressa; [...] X – elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

²⁶ Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

²⁷ Sobre o tema, Rizzatto Nunes menciona que a “Lei nº. 8.078 é norma de ordem pública e de interesse social, geral e principiológica, o que significa dizer que é prevalente sobre todas as demais normas especiais anteriores que com ela colidirem”. NUNES. Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

²⁸ Artigo 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; [...].

²⁹ Artigo 46 Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

³⁰ Artigo 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, com posição, qualidade e preço, bem como riscos que representem; [...].

indicativos de que a utilização do crédito ocorreu de boa-fé, os direitos e deveres das partes diante da insolvência do consumidor, as condições de renegociação de suas dívidas e a indicação de medidas individualizadas para garantir que o pagamento seja feito de acordo com a possibilidade econômica do mesmo, sendo resguardado o mínimo existencial, e os meios de educá-los acerca da importância do planejamento familiar e do consumo adequado, como forma de prevenir nova ocorrência.

Essa deficiência provocou a elaboração do Projeto de Lei nº. 283/2012³¹, de iniciativa do Senador José Sarney (PMDB/AP), que visa alterar o CDC para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Tal Projeto propõe, inicialmente, a inclusão do inciso VI ao artigo 5º do CDC, para que este dispositivo passe a ter o seguinte enunciado: “para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros: (...) VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana”.

Além disso, o Projeto visa atualizar as normas já existentes no CDC, de modo a incluir os direitos do consumidor superendividado e regular mais detidamente à prescrição das dívidas, bem como a retirada cogente do nome do consumidor nos cadastros restritivos, após o período de 05 (cinco) anos contados da inscrição.

Ademais, o referido Projeto visa incluir nova Seção no Capítulo VI (Da Proteção Contratual), para tratar especificamente sobre a prevenção do superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito de modo responsável e preconizar acerca dos meios de realização da educação financeira do consumidor, como medida de evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial.

De acordo com o Senado Federal³², as principais novidades do projeto são as seguintes: desenvolvimento de ações de educação financeira do consumidor, inclusive com a sugestão de

³¹ Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

³² Disponível em <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/30/aprovado-projeto-que-altera-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-combate-o-superendividamento>>.

inclusão do tema em currículos escolares; instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento, incentivando práticas de crédito responsável, de educação financeira e de repactuação das dívidas; informação ao consumidor nos contratos de crédito dos dados relevantes da contratação (taxa efetiva de juros, total de encargos, montante das prestações); proibição de veicular publicidade de crédito com os termos “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante; o dever do fornecedor de esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento.

Também foram propostos a inclusão das seguintes diretrizes: dever do fornecedor de avaliar a condição do consumidor de pagar a dívida, inclusive verificando se o mesmo se encontra com restrição nos órgãos de proteção ao crédito; o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal líquida para o crédito consignado; o estabelecimento de uma garantia legal de dois anos nos produtos e serviços; a proibição ao fornecedor de assediar ou pressionar o consumidor, principalmente idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito; e a correlação do contrato de crédito utilizado para financiar a aquisição de um produto ou serviço com o contrato principal de compra e venda.

Ainda de acordo com o Projeto, será criado um processo de repactuação de dívidas de forma conciliatória, para que seja possível estabelecer um plano de pagamento, conjuntamente com os credores, em que o consumidor consiga quitar as das dívidas (exceto as de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento).

Tal processo de repactuação, porém, somente poderá ser repetido pelo consumidor depois de decorrido o prazo de dois anos, contados do pagamento total do último plano de pagamento, e poderá ser feito pela via judicial ou extrajudicial (por meio do Ministério Público, Defensorias e PROCONs).

O projeto também busca ampliar o prazo de reclamação quando do aparecimento de vícios nos produtos e serviços, cujo interstício passará de 90 (noventa) dias para 180 (cento e oitenta) dias, na hipótese de produtos duráveis, e de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias, na hipótese de produtos não duráveis.

Propõe-se, ainda, o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, desse modo será enfatizado o poder do PROCON de expedir notificações ao fornecedor para que estes prestem informações sobre questões de interesse do consumidor e as audiências de conciliações realizadas nesse órgão terão o mesmo valor das sessões realizadas no Poder Judiciário.

Igualmente, os PROCONs poderão aplicar medidas corretivas, atualmente restritas a função jurisdicional, tais como, determinar a substituição ou reparação do produto com vício e a restituição do dinheiro pago pelo consumidor, com possibilidade de cominação de multa diária para o caso de descumprimento.

Como se observa, o citado Projeto trará muitos avanços à legislação consumerista e as próprias relações jurídicas travadas.

Após muitas deliberações, o Projeto foi aprovado pelo Senado Federal e atualmente está na Câmara dos Deputados, sob a rubrica “PL 3515/2015”, aguardando a criação de Comissão Temporária pela Mesa Diretora.

8. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Enquanto não há regulamentação específica sobre o superendividamento, os Estados têm julgado as tradicionais ações revisionais com base nos dispositivos e princípios gerais acima mencionados e empregado meios alternativos, na via administrativa, menos burocráticos e mais céleres, para tratar os consumidores que estejam nessa condição prejudicial.

Com caráter inovador, visando fomentar a solução amigável e reduzir o número de litígios judiciais, alguns Tribunais de Justiça têm estabelecido núcleos especializados de superendividamento.

É o que se observa, por exemplo, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSC-SUPER), instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, através da Portaria Conjunta nº. 4, de 1º de fevereiro de 2016, com a finalidade de promover a prevenção, o tratamento e a resolução de conflitos envolvendo consumidores em situação de superendividamento.

Para tal, o CEJUSC realiza a avaliação das dívidas de consumo e a situação do consumidor; promove medidas educacionais para evitar novo superendividamento, renegocia amigavelmente às dívidas junto aos fornecedores; e reinclui o consumidor no mercado de consumo.

Essas atividades são desenvolvidas através das seguintes etapas³³: entrevista e apresentação de documentação necessária; oficina sobre Educação Financeira do Consumidor; Iniciativas financeiras; Orientação Financeira Individual (sendo uma obrigatória e até mais duas optativas); Iniciativas psicossociais; Orientação Psicossocial Individual, Constelação Familiar e Grupo Temático de Enfrentamento; e Sessões de conciliação para renegociação das dívidas.

Correlacionando-se com o âmbito administrativo, o Poder Judiciário tem, ainda, realizado parceria com o Órgão Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), para fins de homologar os acordos celebrados no âmbito destes, incluindo aqueles firmados como renegociação de dívidas do consumidor superendividado, de modo a torná-los título executivo judicial.

Com isso, na hipótese de eventual descumprimento da avença, o consumidor não precisará mais comparecer aos órgãos jurisdicionais para narrar novamente os fatos (apresentação de queixa), nem comparecer aos atos típicos do processo de conhecimento, haja vista que a ação instaurada visará apenas executar o acordo que, tendo sido homologado, se

³³ Infográfico das etapas do Programa, extraído do site <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>>.

tornou título executivo judicial. É o que já acontece, por exemplo, nos PROCONs da Bahia, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins.

Essa parceria além de acarretar credibilidade e fortalecer a atuação dos PROCONs, pois dará mais segurança ao consumidor para buscar a solução do problema neste órgão, ao invés de tão logo ajuizar demanda judicial, desafogará o Poder Judiciário e propiciará a resolução dos conflitos de forma mais rápida.

Tal iniciativa é possível devido ao Termo de Cooperação Técnica nº. 34/2012, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional do Consumidor, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Defesa do Consumidor (PNDC), que teve como objetivo a conjugação de esforços para possibilitar o intercâmbio de experiências, a troca de informações e a construção de ações conjuntas com vistas à redução de conflitos de consumo, bem como ao fortalecimento da proteção e defesa do consumidor.

Medidas como as mencionadas são louváveis e, na prática, acabam por demonstrar, ainda mais, o quão urgente e emergencial é a alteração do Código de Defesa do Consumidor para incluir a regulamentação específica acerca do superendividamento, pois denotam que costumeiramente são perpetradas práticas comerciais abusivas que acarretam esse fenômeno.

9. REPRESSÃO AS PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS

Dentre as práticas abusivas elencadas no rol exemplificativo contido no artigo 39 do CDC, há a expressa vedação no inciso IV, do fornecedor “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”.

Embora a dicção desse normativo seja claro, não são raras às vezes em que é possível se deparar com práticas comerciais que nitidamente utilizam-se da falta de *expertise* do consumidor para envolvê-lo em negócios desastrosos. Nesse sentido, a análise das situações dos consumidores superendividados revela que, não obstante os mesmos não possuam mais possibilidade de pagamento (poder de compra), em face de sua renda já estar excessivamente comprometida, os fornecedores os tem concedido crédito, vinculando-os a novas dívidas.

A propósito, apenas em cogitar o caso do consumidor que possui mais de cinquenta por cento de sua renda comprometida, já faz deduzir que o fornecedor que, ainda assim, lhe concedeu crédito agiu com má-fé, pois visou claramente o lucro através da atualização, correção e incidência de multa, que implicarão no aumento do valor inicialmente devido, em detrimento do consumidor que não terá condições de quitar o débito tempestivamente e estará cada vez mais endividado.

Infelizmente essas práticas são cotidianas e atingem milhões de consumidores, especialmente os que não possuem informações suficientes a respeito do risco da operação creditícia, os idosos, aposentados e pensionistas, que geralmente são alvos das instituições

financeiras por ser possível realizar o desconto da parcela da dívida na própria folha de pagamento.

Os consumidores passam, então, a viver o drama da insolvência, estando atrelados a dívidas impagáveis diante de suas condições econômicas, as quais costumam reter todo o orçamento familiar, prejudicando seriamente o pagamento das despesas básicas de sobrevivência (tais como alimentação, medicamentos, aluguel, condomínio, luz, água, etc.), o que acaba arriscando o próprio mínimo existencial que proporcionaria, ao menos, uma vida digna.

Para prevenir esse tipo de situação, torna-se imprescindível alterar a normatização e impor uma rígida fiscalização para garantir que o crédito passe a ser concedido de forma responsável, seguro e criteriosa, isto é, a partir de uma análise pormenorizada da possibilidade de pagamento de cada consumidor.

Além disso, deve-se exigir que as instituições, de fato, informem o consumidor acerca de todas as implicações advindas de financiamentos e empréstimos (tais como, o valor cobrado título de remuneração, taxas de juros, periodicidade, possíveis multas e encargos financeiros, o custo efetivo total da operação), para que o consumidor possa ter a liberdade de optar em contratar ou não, bem como ter dados suficientes para verificar qual a instituição que oferece condições mais vantajosas.

Igualmente, deve ser exigida às instituições que incluam tais informações de maneira clara e entendível ao consumidor, entregando-lhe uma cópia da via do contrato.

Antes, durante e depois da contratação, as instituições devem, ainda, prestar orientações e esclarecimentos ao consumidor, evitando prejuízos e para que os deveres anexos atinentes a boa-fé sejam observados.

10. CONCLUSÃO

O presente trabalho explicitou o superendividamento, fenômeno mundial caracterizado pela insuficiência de recursos econômicos da pessoa física, que contrai dívidas de boa-fé, mas não consegue quitá-las no tempo pactuado, sem que isso comprometa o seu sustento e o da sua família.

A escolha do tema decorreu da relevância que tal fenômeno vem ganhando no cenário social, uma vez que os consumidores se mostram cada vez mais insolvente, em virtude das mudanças ocorridas na economia nas últimas décadas, especialmente o aumento da renda familiar, a ampliação do número de pessoas capazes a consumir, a facilitação na concessão de crédito e a ausência de orientações e informações quanto à educação financeira.

Neste diapasão, foi demonstrada a necessidade dos organismos estatais e das próprias instituições privadas voltarem à atenção para o superendividamento, mediante a elaboração e realização de medidas preventivas e repressivas tendentes a erradicar esse fenômeno no meio social.

Para isso, também foi aduzida a necessidade de o consumidor ter consciência de que não pode mais contrair dívidas e do fornecedor guiar as suas práticas comerciais na boa-fé, pois nota-se que este, geralmente, mesmo verificando que o consumidor não possui mais condições de contratar, ainda assim, o concede crédito, em flagrante abuso de direito.

Assim, frisou-se que, o superendividamento deve ser regulamentado, para não só ser evitado, como também para proteger o consumidor das consequências jurídicas e sociais que este fenômeno ocasiona, notadamente a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, decorrente do abalo provocado no sustento do consumidor e de sua família, bem como da baixa auto-estima e, até mesmo, depressão, vez que o consumidor se vê sem expectativa e condições de sanar as dívidas contraídas.

Neste sentido, foi informado que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 283 de 2012, que tem o intuito de alterar a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, como forma de aperfeiçoar a disciplina do crédito e dispor especificamente sobre a prevenção do superendividamento.

Por derradeiro, informou-se ainda que já existem órgãos jurisdicionais especializados no tema, bem como instituições administrativas, a exemplo dos PROCONs do Estado de São Paulo e da Bahia, que possuem Núcleo de Tratamento do Superendividamento, tendo como escopo auxiliar, orientar, educar os consumidores que se encontram nessa situação, bem como promover audiências amigáveis de renegociação de dívidas com os credores, como forma de possibilitar que os consumidores quitem seus débitos de acordo com suas possibilidades orçamentárias.

Destarte, todas essas medidas devem ser valorizadas e fomentadas, para propiciar o surgimento de diversas outras capazes de promover uma vida mais digna e equânime ao consumidor, como insculpida na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Banco Central Brasil. **Relatório sobre Política Monetária e Operações de Crédito do Sistema Financeiro**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?ECOIMPOM>>.

BRASIL. Fundação PROCON/SP. **Perfil do Superendividado – Outubro de 2012 a Agosto de 2014**. Disponível em: http://www.procon.sp.gov.br/pdf/perfil_superendividado.pdf>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello – Brasília: DPDC/SDE, 2010.

BRASIL. PROCON/SP. **Projetos e Atividades: Programa de Apoio ao Superendividado - PAS**. São Paulo. Disponível em: <<https://www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=1041>>.

BRASIL. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Brasília: Escola Nacional de Defesa do consumidor, 2010.

BRASIL. **TJDF**. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupemec/superendividados>>.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Percentual de famílias endividadas aumenta em abril de 2015**. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/release_peic_abril_2015.pdf>.

CORREIA, Atalá. **O dever de informar nas relações de consumo**. Brasília: Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2011. 95. v.

COSTA, Geraldo de Farias Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FEBRABAN. **Relatório Febraban - Evolução do Crédito do Sistema Financeiro**, Disponível em: < <http://docplayer.com.br/5498366-Relatorio-febraban-evolucao-do-credito-do-sistema-financeiro.html>>.

GIANCOLI, Brunno Pandori. **O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima, **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito** / Claudia Lima Marques e Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES. Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

OCDE. **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

PORTE, José Maristrello *et alii*. **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016. 2. v.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SPC BRASIL. **Compras por impulso estão relacionadas à baixa autoestima e à insatisfação com a aparência**. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/pesquisas/109-comprasporimpulsoestaorelacionadasabaixaautoestimaeainsatisfacaocomaaparenciadizspcbrasil>>.

TELLI, Pedro Henrique. **As múltiplas noções de superendividamento. Contribuições empíricas ao caso brasileiro**. São Paulo: Ed. RT. Revista de Direito do Consumidor, 102. v., p. 165-193. (Organizadores: Antônio José Maristrello Porto, Danielle Borges, Melina de Souza Rocha Lukic e Patrícia Regina Pinheiro Sampaio, Superendividamento no Brasil - Volume II - Coleção FGV Direito Rio, Juruá Editora, p. 11).